

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.350/2021**, de autoria da Mesa Diretora, que **“REVOGA O ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.231, DE 26 DE ABRIL DE 2016 E REPRISTINA OS EFEITOS DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.156, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.”**

O Projeto de Resolução em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que fica revogado art. 2º da Resolução nº 1.231, de 26 de abril de 2016, repristinando-se os efeitos do art. 2º da Resolução nº 1.156, de 4 de setembro de 2012.

O *artigo segundo (2º)* aduz que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Resolução conforme art. 256 do Regimento Interno.

Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos: (...)

III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;

(...)

IX – fixação da remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Resolução está regulada nos artigos 239, IV c/c 242 do Regimento Interno:

Art. 239. São modalidades de proposição: I – projeto de emenda à Lei Orgânica; II – projeto de lei ordinária; III – projeto de decreto legislativo; **IV – projeto de resolução**

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

I – o chefe do Poder Executivo;

II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – qualquer comissão permanente;

IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;

V – a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.

COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência municipal conforme art. 18 c/c art. 23 da Constituição Federal, cabendo aos Municípios zelarem pela guarda das leis e atuarem segundo o interesse local. A competência da Mesa Diretora está definida no art. 43 do R.I.C.M.P.A.:

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Por interesse local entende-se “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.”¹

E, consonante ao que leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**, “(...) quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”²

Este Projeto de Lei visa revogar o art. 2º da Resolução nº 1.231/2016, cuja redação revogava o art. 2º da Resolução nº 1.156/2012, de modo que este artigo (art. 2º da Resolução nº 1.156/2012) retorne a sua vigência com a seguinte redação:

“Art. 2º Os subsídios fixados nos arts. 1º e 2º desta resolução, serão revistos, anualmente, por norma específica, nos termos do disposto no art. 37, X, da Constituição da República, sempre no mês de janeiro, aplicando-se no cálculo a variação INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou aquele que vier a substituí-lo.”

O instituto jurídico utilizado é o da repriminção, com fulcro no artigo 2º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, o qual dispõe que, de forma expressa, é permitido alterar a lei revogadora para restabelecer a vigência das leis que por ela foram revogadas, exatamente como no caso em tela.

Cumprir frisar que exsurge na presente questão o princípio da autotutela, reconhecido na Súmula 473 do STF, in verbis:

SÚMULA 473 - **A administração pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

¹ CASTRO, José Nilo de *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

² Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal **no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.** Por tais razões, **insta concluir que a deliberação quanto ao mérito da matéria aqui deliberada cabe única e exclusivamente aos membros desta nobre Casa de Leis.**

Registre-se que este parecer jurídico **é meramente opinativo e não vinculativo, d.m.v, merecendo análise das comissões temáticas as questões tratadas neste projeto de Resolução.**

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução 1.350/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se, reitere-se e registre-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023